



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13748.001738/2008-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.493 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2022  
**Recorrente** MARIA EMILIANA DA ROCHA PIRES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**DESPESAS MÉDICAS.**

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

**DESPESAS MÉDICAS. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.**

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de preterição do direito de defesa e por representar avanço em ato de competência da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.04 a 06) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Cláudio Rodrigues Ribeiro no valor de 13.836,82 consolidado em 29/08/2008, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2007, em razão de trabalho de malha em que se apurou:

- Dedução indevida de despesas médicas de R\$ 26.850,00.

Na complementação dos fatos a autoridade lançadora consignou que:

*OS RECIBOS EMITIDOS POR MARISTELA CASAMASSO PEROTTA LIMA, ERICK FRAGA COUTINHO, PAULO CÉSAR DUARTE LOURENÇO E DENISE BELLOZI GALINDO ESTÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO IRPF (sic).*

O sujeito passivo foi intimado por via postal (fl.46) do lançamento em 01/09/2008.

A impugnação de fls. 01 e 02 foi protocolada em 30/09/2008, na qual o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- está sendo punido por ter informado na declaração de ajuste anual despesas médicas, cujos respectivos recibos, a despeito de identificados com o nome e CPF dos profissionais, não indicavam os endereços destes;
- é de conhecimento notório que o fisco pode facilmente identificar os endereços desses profissionais por meio do banco de dados do CPF;
- não vê motivos para ser prejudicado por isso, não havendo, também, prejuízo algum para o próprio fisco;
- apresenta novos recibos desses profissionais, devidamente preenchidos.

Ao final, solicita a extinção do crédito tributário lançado.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS

Para que o pagamento de despesa médica seja considerado como dedutível da renda tributável anual, ele deve ser especificado e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, na forma prevista em lei, a juízo da autoridade lançadora.

Ciente do acórdão da DRJ em 28/07/2011, o(a) contribuinte, em 26/08/2011, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas informadas com Paulo Lourenço e Denise Galindo, glosadas na autuação porque a documentação comprobatória estaria “...em desacordo com a legislação IRPF” (fl.8).

Apreciando os documentos juntados à impugnação, o colegiado de primeira instância manteve a exigência, registrando:

Paulo César Duarte Lourenço, CPF 626.769.617-68

Os 12 (doze) recibos de fls.07 a 12 referem-se a consultas mensais de psicoterapia, com valores mensais de R\$ 1.150,00 totalizando o montante anual de R\$ 13.800,00. Nesses recibos constou o endereço do emissor dos recibos. Contudo, entendo que esse valor de despesa possui valor considerável, motivo pelo qual, apenas os recibos não são meios de provas suficientes à comprovação do pagamento dessas despesas. Por tal motivo, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos outros documentos, como extratos bancários, cheques nominativos, faturas de cartão de crédito etc, para comprovar o efetivo pagamento. Assim, entendo que deve ser mantida a essa glosa.

Denise Bellozi Galindo Galindo, CPF 006.730.947-07

Os 12 (doze) recibos de fls.13 a 18 referem-se a consultas mensais de psicoterapia, com valores mensais variáveis entre R\$ 500,00 e R\$ 900,00 totalizando o montante anual de R\$ 8.500,00. Nesses recibos constou o endereço do emissor dos recibos. Contudo, entendo que esse valor de despesa possui valor considerável, motivo pelo qual, apenas os recibos não são meios de provas suficientes à comprovação do pagamento dessas despesas. Por tal motivo, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos outros documentos, como extratos bancários, cheques nominativos, faturas de cartão de crédito etc, para comprovar o efetivo pagamento. Assim, entendo que deve ser mantida a essa glosa.

Entendo que merece reparo a decisão recorrida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida da contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito

pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Dessa feita, devem ser revistas as glosas dos pagamentos informados com os profissionais Paulo Cesar Lourenço e Denise Galindo, visto que os recibos juntados aos autos atendem a todos os requisitos legais.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez